



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.351, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre o registro audiovisual das diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com vistas à garantia da transparência e da segurança jurídica das ações fiscalizatórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o monitoramento e a documentação das atividades externas conduzidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), visando à proteção de direitos, à transparência administrativa e ao controle social.

Art. 2º As diligências de campo realizadas por servidores ou colaboradores do ICMBio deverão ser documentadas por meio de registro audiovisual, com equipamentos portáteis acoplados à indumentária funcional.

§ 1º A gravação deverá conter, de forma contínua, imagem e som durante todo o período da diligência.

§ 2º O material registrado será armazenado em meio seguro, com mecanismos de integridade e rastreabilidade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O acesso ao registro será garantido à pessoa diretamente envolvida na diligência, ou a seu representante legal, mediante requerimento fundamentado.

§ 4º O uso das gravações será restrito aos fins legais e institucionais, sendo vedada sua divulgação a terceiros, salvo por consentimento expresso do interessado ou decisão judicial.

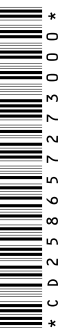
Art. 3º O ICMBio deverá estabelecer, por regulamento, os procedimentos técnicos e administrativos para o cumprimento do disposto nesta Lei,



inclusive sobre a guarda, o acesso, a proteção de dados pessoais e o descarte das gravações.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Instituto, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior transparência, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos nas diligências realizadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O ICMBio desempenha papel estratégico na proteção dos biomas brasileiros, especialmente da Amazônia Legal, sendo responsável pela gestão de unidades de conservação federais e pela execução de ações de fiscalização ambiental em áreas de proteção integral e de uso sustentável. No entanto, a complexidade das atividades em campo, aliada à alta sensibilidade social, econômica e ambiental das regiões fiscalizadas, exige do Poder Público o aprimoramento constante dos mecanismos de controle, prevenção de abusos e fortalecimento institucional.

O uso de equipamentos de registro audiovisual durante as diligências do ICMBio tem o potencial de trazer benefícios a todas as partes envolvidas: protege o cidadão contra eventuais excessos ou mal-entendidos, resguarda os servidores no exercício regular de suas funções e promove uma cultura de integridade, legalidade e profissionalismo na atuação estatal.

Ademais, em estados como Rondônia, Acre, Amazonas e Pará — onde há significativa presença de pequenos produtores, ribeirinhos e comunidades tradicionais — a transparência das ações de fiscalização é condição essencial para garantir a confiança da população nas instituições e evitar conflitos desnecessários.

A proposta também se alinha aos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a publicidade, a legalidade e a eficiência, ao passo em que não interfere nas competências legais do Instituto nem inviabiliza suas ações de fiscalização.

Por fim, trata-se de medida proporcional, viável do ponto de vista orçamentário e plenamente compatível com o marco legal da proteção de dados pessoais e com a Lei de Acesso à Informação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta proposição, convictos de sua contribuição para uma fiscalização ambiental mais transparente, segura e democrática.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Dep. Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)

Apresentação: 01/04/2025 09:52:48.577 - Mesa

PL n.1351/2025



FIM DO DOCUMENTO